



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 347/97

Exequente: Marlene do Nascimento Luz

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCIJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOTA Nº: 04.499

(RECLAMADO)

17/09/96



PROCESSO Nº: 1.356/96.

RECLAMANTE

MARLENE DO NASCIMENTO LUZ

RECLAMADO

CODEMAT S/A



CONTRATO ECT/DR/MT

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do X
processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
Cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/09/96. (5572) - (20.09.96)

P/

Director de Secretaria

Joana D. M. M. M.
Bia. Especializado - J.C.J.

Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário

RECEBI
23/09/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 1.356/96

Reclamante : MARLENE DO NASCIMENTO LUZ

Reclamado : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de setembro, do ano de mil novecentos e noventa e seis, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juízes Classistas Representante de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Às 17:12 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 3ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

MARLENE DO NASCIMENTO LUZ ajuizou reclamação trabalhista contra CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese, que é empregada da reclamada desde 01.06.1986, e que em 27.09.90, o sindicato da categoria assinou termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, onde foram pactuados os percentuais de aumento a serem concedidos no período de outubro de 1990 a maio de 1991.

Alega que a reclamada cumpriu a avença até o mês de fevereiro/91, sendo que a partir de março/91 não mais repassou os índices acordados, pleiteando-os, assim como os juros pelo atraso no pagamento dos salários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/27..

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 32/41), onde argúi, em preliminar, nulidade do contrato por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, e no mérito, argui a prescrição, sustenta a concessão dos reajustes pleiteados, sustenta o pagamento dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos salários em setembro de 1994.

Juntou os documentos de fls. 42/143, com manifestação da reclamante às fls. 145/147.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas.

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se

1. NULIDADE DE CONTRATO

A reclamada argui a nulidade contratual por violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, argumentando que a reclamante não se submeteu a concurso público para ingresso nos seus quadros.

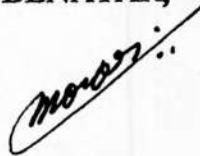
Observa-se dos autos que a reclamante foi admitida em 01.06.1986.

Nessa data estava em vigor a Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Referida Carta exigia para investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, mas não para emprego público.

Ocupou a reclamante emprego público, sendo que a admissão não violou qualquer mandamento constitucional, eis que era inexigível a submissão e aprovação em concurso público para acesso a emprego público, o que perdurou até a promulgação da nova Carta Magna, quando, em seu artigo 37, inciso II, estendeu a exigência de aprovação em concurso público para ocupação também de emprego.

O E. TRT da 23ª Região já se manifestou sobre o tema, sendo oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

" MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. Ao dispor a anterior Carta Política sobre a investidura em cargo público mediante concurso não criou óbice às contratações de servidores públicos pelo regime da CLT, desgarrando-se o Município do jus imperii e estabelecendo vínculo de emprego regido pela mão única das normas de direito privado, equiparando-se ao empregador comum, não havendo falar, dessarte, em nulidade de contratação, ficando, vis de consequência, o ente de direito público interno obrigado ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do despedimento imotivado. " (RO 800/94, Ac. TP 1446/94, JCJ de Diamantino, Rel. Juiz ROBERTO BENATAR, DJ-MT 25.10.1994, p. 7)



Em face do exposto, é de conclusão lógica que nenhum vício de origem macula o ato de admissão da reclamante, inexistindo também nulidade intercorrente.

Pelas razões supra expostas, rejeita-se a arguição de nulidade sustentada pela reclamada.

2. PRESCRIÇÃO

A reclamada argui a prescrição do direito de ação, eis que a pretensa violação teria sido praticada há mais de cinco anos.

A reclamante, desde a exordial, alega que houve suspensão da prescrição, considerando que o sindicato representativo da categoria obreira, na condição de substituto processual, ajuizou ação em 01.08.91, formulando idênticos pedidos, ação extinta em 07.06.93, sem julgamento do mérito.

Junta aos autos prova documental do ajuizamento mencionado.

O Enunciado 268/TST dispõe que a demanda trabalhista ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Isto porque, com o ajuizamento da ação, tornou-se ciente o demandado da intenção do autor de postular a reparação da violação alegada.

Nem se diga aqui que o fato de ter sido a primeira ação ajuizada por sindicato impede a interrupção da prescrição. Isto porque, mesmo quando o sindicato na condição de substituto processual ajuiza ação, revela-se a intenção do titular do direito de alcançar a reparação.

O TRT. da 23ª Região já enfrentou o tema, extraíndo-se do seu repertório jurisprudencial:

" **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.** Ação anterior, ainda julgada extinta, sem apreciação do mérito por ser ajuizada por Sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto. A interrupção da prescrição, para ser acatada, deve ser provada, na instrução através de cópias das peças da ação anteriormente ajuizada ou certidão, bem como a demonstração de que o reclamante estava relacionado entre os substituídos. " (RO 189/94, AC/TP 2017/94, Rel. Juiz GUILHERME BASTOS, DJ/MT 19.12.1994, p. 7) - grifamos

" **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito, por ter sido ajuizada contra parte que não detém capacidade processual para ser demandada, revela a intenção inequívoca da obreira em procurar receber no juízo competente verbas que julgava ter direito. Dessa forma, é de se considerar, pois, como válida, para efeitos da interrupção da prescrição, a reclamatória

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

interposta. " Ac. TP 1570/95, Rel. Juiz GUILHERME BASTOS
, DJ/MT 06.09.95, p. 9.



Revelado o ânimo da reclamante de acionar a reclamada, através de seu substituto processual, interrompeu-se a prescrição, ficando rejeitada a prejudicial arguida.

3 DIFERENÇA SALARIAL

A reclamante alega que a reclamada suspendeu, a partir de março de 1991, o pagamento dos percentuais ajustados em termo aditivo a acordo coletivo de trabalho.

A reclamada defende-se, sustentando a concessão de reajustes no período, em percentual total superior ao pretendido.

A reclamada argumenta que concedeu no período pleiteado, vários reajustes salariais.

Indica que concedeu abono de 50% em 14.06.91, incidente sobre o salário de abril, antecipações salariais nos meses de outubro e novembro/91, um abono em dezembro/91, reajuste em janeiro/92 e maio/92, o que totaliza 245,72%.

Observa-se dos autos que a reclamante busca o cumprimento de acordo coletivo onde se pactuou a concessão de reajustes para REPOSIÇÃO SALARIAL considerando os índices do IPC de setembro/90 a fevereiro/91 e GANHOS REAIS, para pagamento até maio/91.

Busca a reclamante recomposição salarial considerando a inflação pretérita, enquanto que os percentuais concedidos pela reclamada referem-se a antecipação salarial, com exceção do abono de 50% concedido em junho/91. A antecipação salarial concedida refere-se à inflação futura e é compensada na data-base, de forma que, não pode haver compensação de antecipação salarial com os reajustes necessários para recomposição da inflação passada, objeto da pretensão formulada pela reclamante.

O documento de fls. 69 (Resolução 18/91) não mereceu qualquer impugnação pela reclamante e comprova a concessão de abono de 50%, no mês de abril/91, para fins de enquadramento da política salarial da reclamada na Lei nº 8.178/91, que prevê em seu artigo 9º a concessão de abonos salariais.

Isto posto, impõe-se o abatimento do percentual de 50%, em abril/91, sob pena de imposição de duplo pagamento.

O percentual previsto no acordo coletivo, referente ao mês de maio de 1991 é devido porque, conforme asseverado alhures, o acordo coletivo de trabalho, enquanto não retirado do mundo jurídico pelas vias normais, gera efeitos, não perdendo de vista que é bilateral, refletindo o consenso das partes, inclusive da reclamada, e mais, que o percentual a ser concedido em maio de 1991 referia-se à inflação verificada em abril de 1990, ainda não reposta, conforme se vê do termo aditivo.

Destarte, defere-se as diferenças salariais pleiteadas, referentes aos meses de março a maio de 1991, previstas no Termo Aditivo de Acordo Coletivo

de Trabalho, nos moldes declinados na exordial, e FGTS, não incidindo sobre gratificação natalina, porque não devidas as diferenças em dezembro/91, nem sobre férias, porquanto não demonstrado o recebimento de férias nos meses referidos, nem licença-prêmio ou gratificação, limitando-se a condenação à data-base da categoria, quando cessaram os efeitos do acordo e termo aditivo mencionados.

4 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamante alega que ocorreram sucessivos atrasos no pagamento dos salários no ano de 1991, acarretando-lhe prejuízos, apresentando estimativa da mora da reclamada, pleiteando juros, correção monetária e multa.

A reclamada sustenta que houve o pagamento de juros no valor de R \$ 454,54.

Juntou o documento de fl. 68, que comprova o pagamento alegado.

A reclamante, quando de sua manifestação sobre os documentos acostados com a defesa, protestou por diferenças, não apontando onde residem as diferenças. Destarte, tem-se que até setembro/94 está devidamente quitado o pedido.

Verifica-se entretanto que a reclamada continuou pagando os salários com atraso a partir de setembro/94, conforme datas especificadas na exordial, de forma que, o valor recebido pela reclamante anteriormente não se prestaram à quitação da correção monetária decorrente de atraso futuro.

A Constituição Estadual, em seu artigo 147, confere o direito à correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, não conferindo direito aos juros e multa.

Defere-se em parte o pedido, para condenar a reclamada no pagamento da correção monetária, nos moldes previstos no dispositivo legal mencionado, a partir de setembro/94, conforme for apurado em liquidação de sentença, observando-se as datas indicadas na exordial.

5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevida a verba honorária, eis que não presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, que regula a matéria no processo do trabalho, não estando a reclamante assistido por sindicato representativo de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a nulidade contratual arguida, assim como a prescrição, e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARLENE DO NASCIMENTO LUZ, para condenar CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO

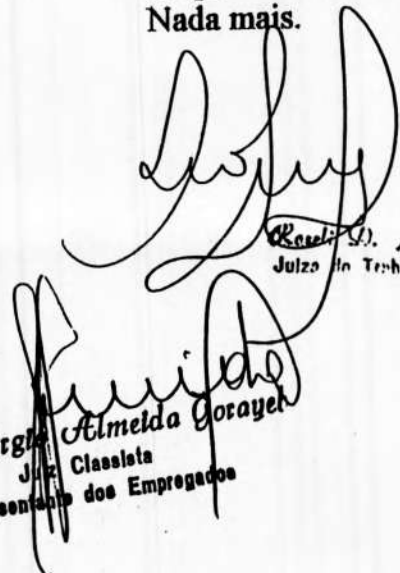
GROSSO, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, diferenças salariais e reflexos sobre FGTS, correção monetária, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo-a dos demais pedidos.

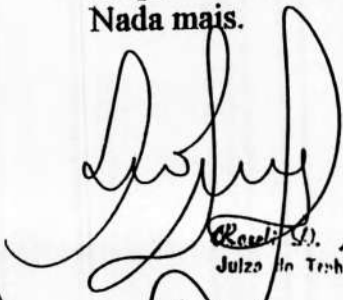
Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/90., com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, bem como, proceder desconto e recolhimento do imposto de renda, se devido.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 80,00; calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor atribuído à condenação.

As partes deverão ser intimadas desta decisão
Nada mais.


Paulo Sérgio Almeida Gorayeb
Juiz Classista
Representante dos Empregados


Roseli M. Nogueira
Juiz de Trabalho Substituto


Otávio Rodrigues de Moraes
Juiz Classista
Representante dos Empregadores


Eduardo de Cássio Pereira
Diretor da Secretaria
SA. JCM/CM-MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.448

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

09/10/96

PROCESSO Nº: 1.356/96.

RECLAMANTE MARLENE DO NASCIMENTO LUZ

RECLAMADO CODEMAT S/A

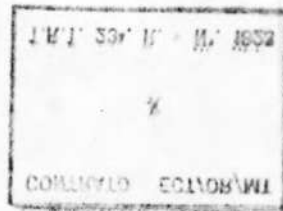
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CIÊNCIA DE FLS. 158.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 40/40/96. (5ª F.)

Diretor de Secretaria

Glória Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário



RECEBI

14.10.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.841

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

21/05/97

PROCESSO Nº: 1.356/96.

RECLAMANTE MARLENE DO NASCIMENTO LUZ

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

DESPACHO DE FL. 175: Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Em 19.05.97 - Paulo Roberto Brescovici - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/05/97

8

Diretor de Secretaria

Sueli Pereira da Silva
Cedida

26 RECEBI
19/05/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

RECEBI
21/05/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
F. R. T. 28ª R. - N° 1823

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.487-I

(RECLAMADO)

06/08/96

PROCESSO Nº: 1.356/96.

AUDIÊNCIA : 21 de agosto de 1996, quarta-feira, às 13:20 horas

RECLAMANTE MARLENE DO NASCIMENTO LUZ

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 07/08/96.

Diretor de Secretaria

Antônio Diniz de Jesus
Estagiário

RECEBI

12/08/96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT

CPA-CENTRO POL. ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1828

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. ____ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

03/06/96 05 3 1 45

035154

DISTRIBUIÇÃO

MARLENE DO NASCIMENTO LUZ, brasileira, casada, agente administrativo, portadora do RG nº 246.478 SSP/GO, residente e domiciliada à Rua Roraima, nº 13, Bairro Morada da Serra, Fone 641-2903, Cuiabá - MT, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante é empregada da empresa reclamada desde 01.06.86. Exerce a função de agente administrativo.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo o seguinte:

"...Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente aposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da

*Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT,
nos itens e condições a seguir : "...*

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCJ sob o nº 1.607/91, tendo sido ajuizada em 01.08.91 e tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCJ, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

RUA RICARDO FRANCO, Nº 133, 2º ANDAR, SALAS 202/203, CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a

RUA RICARDO FRANCO, Nº 133, 2º ANDAR, SALAS 202/203, CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

01/09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes - Cuiabá/MT

NOT. Nº: 167/97

ADVOGADO DO RECLAMADO

AUTOS Nº : 0347/97
RECLAMANTE: MARLENA DO NASCIMENTO LUZ
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para os fins previstos no item abaixo:

Intime-se a reclamada a juntar aos autos os documentos solicitados pela Sra. perita, prazo de 10 dias, sob pena de realizar-se "in loco". Cuiabá-MT-02.07.97 - José Pedro Dias- Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/08/97- 2ª feira	CONTRATO ECT/DR/MT X T.R.T. 23ª R. - Nº 1828
ADRIANE A. COUTINHO P.E.C. JUDICIÁRIO	

OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA- CODEMAT

RECEBI
19.08.97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

181

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA MM 3º JCJ DE CUIABÁ

J. Intime-se a reclamada a juntar aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perita, prazo 10 dias, sob pena de realizar-se perícia "in loco".

Em 02.07.97

José Pedro Dias
Juiz de Tr. 1º Grau Substituto

RECTE: MARLENE DO NASCIMENTO LUZ
RECD: CODEMAT
PROC. Nº: 1356/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

03269
66
30

Adina Mesquita Borba Silva, Economista
CORECON-MT 14ª R nº 1073, perita credenciada ao processo em epígrafe
às fls-175 a 178, vem mui respeitosamente a presença de V. Exª., expor e
requerer o que segue:

- 1- Que, a r. sentença no item 4 de fls 154 , deferiu ao reclamante o pagamento da correção monetária a partir de setembro/94, observando-se as datas indicadas na exordial.
- 2- Que, consta dos autos apenas as evoluções salariais, referente aos ano 1994 de (fls 68), ano 1991 de (fls 142), ano 1992 (fls 143).

Face ao exposto, requer a V. Exª., que se digne determinar a reclamada que junte aos autos a ficha financeira do reclamante e/ou comprovantes de pagamentos dos meses de 01/1995 a agosto/1995 , e após a devolução do prazo determinado a elaboração do laudo, via notificação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá 23 de junho de 1.997

Adina Mesquita Borba Silva
Adina Mesquita Borba Silva
Perita

ópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0347/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
12 SET 1997 04:29:33

J. C. J. DE CUIABÁ

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MARLENE DO NASCIMENTO LUZ, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes ao ano de 1.995,
incluindo todos os meses entre janeiro a agosto daquele exercício.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 01 de setembro de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

épic

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0347/97

914979 MM 93 13 13
DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MARLENE NASCIMENTO LUZ, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos
que vão junto à presente, constituídos das fichas financeiras em que lançada a
historiografia salarial do mesmo Reclamante referentemente ao período cujos
dados se fazem necessários à regular liquidação sentencial, conforme adrede
solicitado.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 18 de março de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328